

PODERER Nº 1, de 2019 - CN 1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

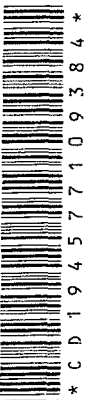
Relator: Deputado EDIO LOPES PR/RR

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 855, de 13 de novembro de 2018, que "dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências".

O artigo 1º da MPV nº 855, de 2018, destina até R\$ 3 bilhões da Conta de Reserva Global de Reversão (RGR), em sessenta parcelas mensais, à distribuidora Amazonas Energia, para compensar valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência de seu controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica, energética e de perdas.

O artigo 2º da medida provisória tem a finalidade de delegar à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de perdas, para as concessões de distribuição que, na data de sua publicação, ainda não haviam sido licitadas em conformidade com os termos do artigo 8º da



Lei nº 12.783, de 2013. O propósito dessa carência é garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Por sua vez, o artigo 3º tem o objetivo prorrogar, de 2017 para 2021, a autorização de aporte de recursos da União à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com a finalidade de compensar despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias que foram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) após 9 de dezembro de 2009, porém não reembolsadas por força de exigências de eficiência econômica e energética, observado limite de R\$ 3,5 bilhões.

Já o artigo 4º da medida provisória permite ao Poder Concedente alterar o perfil de entrega e prazos de contratos de usinas termelétricas a gás natural de um mesmo proprietário, para garantir o aproveitamento ótimo dessas usinas. Também autoriza a prorrogação, por até dez anos, de outorgas de termelétricas que forem necessárias para permitir a mencionada alteração de perfil contratual.

O artigo 5º determina à Aneel que reconheça, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário conectada a empreendimentos de geração termelétrica instalada nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 31 de dezembro de 2012, afastada a aplicação dos limites de eficiência econômica e energética e de perdas. O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018, e o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos. Por sua vez, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá homologar a capacidade e o preço da infraestrutura que terá seus custos reembolsados.

Por fim, o artigo 6º revoga as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 2016, que alteraram dispositivos da Lei nº 10.438, de 2002, relacionados ao reembolso de R\$ 3,5 bilhões tratado no artigo 3º da MPV.



No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 40 emendas à MPV nº 855, de 2018, que se encontram descritas em quadro anexo. Cabe ressaltar que a Emenda nº 24 foi retirada pelo autor.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 855, de 2018, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 95, de 13 de novembro de 2018, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se, pois o reembolso de valores da CCC é essencial para manter as condições de suprimento de combustível nas áreas afetadas pela conta, afastando o risco de desabastecimento para as populações locais. Afirma ainda que as disposições da medida provisória apresentam um conjunto de ações destinadas a assegurar de forma estrutural a solução de suprimento dessas áreas.

Entendemos que tais argumentos são relevantes, pois, além de resolver pendências financeiras relacionadas ao fornecimento de combustíveis para geração de energia elétrica, a não aprovação dessas disposições pode dificultar ou impedir a assinatura de contrato de concessão decorrente de licitação do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, criando riscos relacionados à prestação desse serviço público essencial. Assim, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

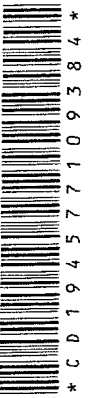


Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas relativas à edição de medidas provisórias estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 42, de 23 de novembro de 2018, que conclui pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão. Conseqüentemente, seguindo a orientação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista realizou audiência pública, em 28/03/2019, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Agnes Maria de Aragão da Costa, Assessora Especial de Assuntos Regulatórios do Ministério de Minas e Energia;
- Ticiania Freitas de Sousa, Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- Fabíola Latino Antezana, Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários;
- Rodolfo Fernandes da Silva Torres, Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá; e
- Edney da Silva Martins – Presidente do Sindicato dos Urbanitários do Amazonas.



Destacamos que o debate da matéria nessa audiência pública foi de grande importância para formação dos entendimentos apresentados neste relatório.

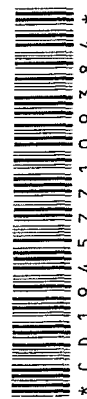
Registramos ainda que também buscamos informações junto à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia, a fim de subsidiar os nossos trabalhos nesta relatoria, e que as nossas demandas foram sempre atendidas com rapidez e precisão em todos esses órgãos.

Examinando as disposições da Medida Provisória nº 855, de 2018, e tendo em conta as informações obtidas, consideramos, quanto ao mérito, que são essenciais para garantir a sustentabilidade do fornecimento de energia elétrica, especialmente no Estado do Amazonas, envolvendo tanto as atividades de geração quanto a de distribuição.

Com a aprovação da matéria, será possível resolver os problemas relacionados à cobertura dos saldos devedores relacionados a dívidas com aquisição de combustível efetivamente utilizado para geração de energia elétrica na região Norte, mas que não foram reembolsados pela CCC.

Da mesma forma, serão dadas ao novo controlador da Amazonas Energia, que voltará a ser concessionária de distribuição, as condições necessárias para reestruturação da empresa, de modo que possa cumprir rigorosamente as obrigações fixadas nos contratos de concessão, o que não vinha ocorrendo com as administrações anteriores. Com essas medidas, poderemos finalmente entrar em nova fase na distribuição de energia elétrica da região, em que esse serviço público será prestado de maneira eficiente e com a observância de todos os requisitos de qualidade exigidos pelo órgão regulador.

Adicionalmente, a medida provisória apresenta solução definitiva para equacionar a situação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, obra de grande importância para aproveitamento dos recursos energéticos da região, que permite significativa redução do custo de geração de energia para atendimento da capital do Estado do Amazonas. Ressaltamos que tal redução de custos propiciados pelo



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.



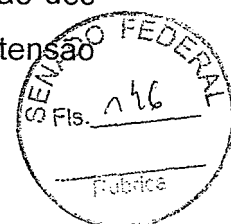
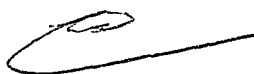
gasoduto tem efeito positivo sobre todos os consumidores do país, pois garante a diminuição das despesas da Conta de Consumo de Combustíveis, custeadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Ressaltamos que propomos pequena alteração na redação do artigo 2º da MPV nº 855, de 2018, de modo a deixar claro que, no período de carência para a aplicação de parâmetros de eficiência, não poderá haver majoração superior a cinco por cento dos indicadores observados nos doze meses anteriores à assinatura do termo de compromisso de que trata o dispositivo, o que contempla, parcialmente, o disposto na Emenda nº 3. Ressaltamos que essa margem de cinco por cento foi adotada no termo de compromisso firmado entre a Aneel e o vencedor da licitação da concessão referente ao Estado do Amazonas, em conformidade com modelo que constava do edital do certame.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 855, de 2018, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma. Ressaltamos que uma diretriz essencial adotada foi de não aprovarmos qualquer emenda que possa gerar insegurança jurídica, colocando em risco as outorgas dos serviços de distribuição de energia elétrica na Região Norte, cujos processos licitatórios já foram concluídos.

Descrevemos a seguir as razões que nos levaram a acatar, integral ou parcialmente, as emendas incorporadas ao projeto de lei de conversão proposto, além da questão referente à Emenda nº 3 já mencionada.

No que se refere à Emenda nº 1, gostaríamos de destacar, inicialmente, que entendemos importante efetuarmos a prorrogação dos prazos para a desestatização das distribuidoras de energia elétrica estaduais, particularmente a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), cujo processo já está adiantado, contando com a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dessa maneira, buscamos evitar a liquidação da empresa, o que geraria riscos quanto a adequada prestação dos serviços, além de prejuízos aos cofres estaduais. Propomos, todavia, a extensão



do prazo por mais seis meses, para garantir tempo suficiente para a conclusão do processo. De toda forma, para o caso de insucesso da licitação, incluímos também dispositivo que permita à Aneel contratar prestador emergencial e temporário do serviço, até a conclusão de certame para seleção de um novo concessionário.

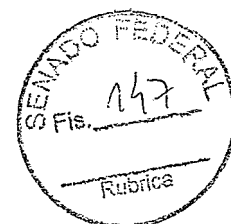
No que tange à Emenda nº 11, acatamos a proposta de se retirar as hidrelétricas de capacidade instalada igual ou menor que 50.000 quilowatts (kW) do despacho centralizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), uma vez que o despacho centralizado exige a adoção de medidas pelo empreendedor que geram custos incompatíveis com a pequena potência desses empreendimentos.

Em relação à Emenda nº 12, julgamos apropriado alterar a legislação para evitar que o empreendedor cuja obra sofreu atraso por questão que não era de sua responsabilidade tenha o prazo de outorga reduzido.

Quanto à Emenda nº 20, concordamos ser necessário aumentar o prazo para apresentação de garantia após a conclusão de pequenas hidrelétricas, pois o atualmente fixado na regulação da Aneel é muito pequeno, dificultando a comercialização da energia do gerador. Além disso, caso o empreendedor original não realize a obra, mas o projeto e a licença ambiental sejam aproveitados por novo interessado, é justo que os respectivos custos sejam indenizados.

Acatamos ainda a Emenda nº 21, pois entendemos apropriado que o artigo 5º utilize, como referência, a data correspondente à sanção da Lei nº 12.111, de 2009, para não haver risco de alteração de direitos já reconhecidos.

No que concerne à Emenda nº 39, acreditamos importante aperfeiçoar a Lei nº 10.438, de 2002, para que seja prevista hipótese de universalização do serviço de energia elétrica em áreas remotas por intermédio de sistemas locais. Isso porque em muitas localidades no território nacional seria praticamente impossível a universalização por meio da extensão das redes de distribuição. Propomos, todavia, o aperfeiçoamento dos termos da emenda, de modo a estabelecer critérios socioeconômicos para acesso ao atendimento



gratuito e limites de consumo compatíveis com consumo médio das famílias de baixa renda no Brasil.

Finalmente, em relação à Emenda nº 40, consideramos que a antecedência de sessenta meses exigida na Lei nº 12.783, de 2013, para que o interessado requeira a prorrogação de sua concessão é longo, sendo superior ao próprio ciclo de revisões tarifárias do setor elétrico, que é de quatro anos. Além disso, a emenda harmoniza os prazos previstos na legislação, pois a própria Lei nº 9.074, de 1995, já exige uma antecedência mínima de 36 meses, que, a nosso ver, também deve ser o prazo estipulado na Lei nº 12.783, de 2013.

Assim, com base em todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 855, de 2018, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 855, de 2018, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 855, de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com a aprovação integral das Emendas de números nº 11, 20, 21 e 40, e a aprovação parcial das Emendas de números 1, 3, 12 e 39, votando pela rejeição das demais.

Sala da comissão, em de de 2019.


Deputado ~~EDIO LOPES PR/RR~~
Relator

